

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MACEDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Macedonia, estado de São Paulo,
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o código tributário do Município de Macedonia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de calculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a fazenda Municipal e os Contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante deste código e da Legislação Federal e Estadual, nos Limites de suas respectivas competências.

Artigo 3º - Compõe o Sistema Tributário de Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Sobre a Transmissão "INTER VIVOS" de Bens e Móveis (ITBI);
- c) Sobre Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de policia administrativa:

- a) De Licença para Localização;
- b) De Licença para Fiscalização de Funcionamento de Horário normal e especial;
- c) De Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante;
- d) De Licença para Execução de Obras Particulares;
- e) De Licença para Publicidade;
- f) De Licença para Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos;
- g) De Licença para o Abate de Animais
- h) De expediente

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, precatado aos contribuintes ou postos 'a sua disposição:

- a) Limpeza pública
- b) Coleta de lixo domiciliar;
- c) Iluminação pública;
- d) Conservação de calçamento;
- e) Conservação de estradas municipais.

Artigo 4º - Para os serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, Preços Públicos, não submetidos 'a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis localizados na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do imposto Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, lucrativa ou não, seja qual for sua forma ou destina aparente ou declarado, ressalvados as construções a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º - Para os efeitos do imposto Territorial, considere-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- III - Construção em andamento ou paralisada;
- IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo 3º - Considere-se ocorrido o fato geral, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído ou do terreno.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública;
- V - Escola de 1º grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 10 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas urbanas definidas nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - O imposto Predial e Territorial Urbano serão calculados mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado;
- II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não edificado.

Artigo 12 - O valor venal dos imóveis será obtido da seguinte forma:

- I - Em se tratando de terreno, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado, aplicado os fatores de correção;
- II - Em se tratando de edificação, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicada os fatores de correção.

Artigo 13 - O poder executivo editará mapas contendo:

- I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III - Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento destes impostos, com base no índice oficial do Governo Federal.

Artigo 15 - Na determinação do valor venal, não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do parágrafo 2º, do artigo 5º.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 16 - O lançamento do imposto será feito 'a vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 17 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte 'aquele em que seja expedido o "habite-se", "auto de vistoria" ou em que a construção seja parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 18 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 19 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 20 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 21 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 22 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local .

Artigo 23 - O pagamento do imposto predial e territorial urbano será feito de uma vez ou parcelamento, na forma e prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias.

Parágrafo único - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 24 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 25 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção IV Das penalidades

Artigo 26 – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I – À correção monetária do débito, calcula mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - À multa de 20% sobre o débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.
- IV - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incide sobre o valor originário.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Artigo 27 – São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, desde que cumpridas as exigências da legislação, o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- II - Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Artigo 28 – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único – A documentação apresenta com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 29 – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos incide:

- I - Sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - Sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - Sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 30 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - A compra e a venda;
- II - A dação em pagamento;
- III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - A aquisição por usucapião;
- V - Os mandados em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - A arrematação a adjudicação e a remissão;
- VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

- VIII - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XI - Todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, praticados entre vivos e por ato oneroso.

Artigo 31 – Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 29:

- I - Quando efetuado por sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;
- III - Aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a quem foram conferidos.

Artigo 32 – O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nesta data.

Parágrafo 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 33 – Não é devido o imposto:

- I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios inerentes aos seus objetivos;
- II - Nas transmissões de imóveis para Partidos Políticos, Instituições de Educação, Religiosas e de assistência social;
- III - No subestabelecimento de procurações em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- IV - Na retrovenda, perempção ou retrocesso, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltar os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
- V - Nas transmissões de bens ou direitos do Município para fins habitacionais.

Parágrafo Único – O disposto no Inciso II está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

- a) Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 34 – O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

Artigo 35 – São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo 1º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os contribuintes do imposto são os cedentes.

Parágrafo 2º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IV DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

Artigo 36 – Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1º - Prevalecerá o valor do imóvel apurado no exercício, com base na planta Genérica de Valores do município, para os imóveis urbanos, quando o valor referido no “caput” for inferior.

Parágrafo 2º - Para os imóveis rurais, o valor venal será fixado por Decreto do Executivo, levando-se em conta o mercado imobiliário local.

Parágrafo 3º - Os valores alcançados na forma dos parágrafos anteriores, deverão ser atualizados periodicamente pelo Executivo.

Artigo 37 – Nas arrematações, o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões, o correspondente ao preço do maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

Artigo 38 – Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observados as seguintes normas:

- I - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, será o de 1/3 do valor da propriedade;
- II - O valor da nua-propriedade será o de 2/3 do valor do imóvel;
- III - Na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% do valor da propriedade;
- IV - O valor do domínio direto será de 20% do valor da propriedade.

Artigo 39 – Nas transmissões em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso e habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte forma:

- I - No ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;
- II - Por ocasião da consolidação da propriedade – plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único – Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

Artigo 40 – Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável e parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artigo 41 – Não serão abatidas do valor base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 42 – Nas transmissões por atos “inter-vivos”, executadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 43 – Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 dias desses atos, antes da assinatura da respectiva Carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Artigo 44 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença, ou fora do município, o imposto será pago dentro de 30 dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

SEÇÃO VI CONSEQUÊNCIAS DO MORA

Artigo 45 – As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos, serão pagas com o seguinte acréscimos sobre o imposto devido:

- I - Juros de mora de 1% ao mês , calculados sobre o valor do tributo, corrigido na forma da lei;
- II - Multa de mora de 20% calculada sobre o tributo, corrigido na forma da lei;
- III - Correção monetária na forma da lei vigente à época.

Parágrafo Único – Os índices de correção utilizáveis serão os estabelecidos pelo Governo Federal.

SEÇÃO VII DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 46 – O imposto será restituído quando endividamento recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 47 – O contribuinte que não concordar com o valor venal atribuído ao imóvel que serviu de base de cálculo para o pagamento do imposto, poderá apresentar reclamação dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artigo 48 – Da decisão proferida na reclamação apresentada caberá recurso, no prazo de 30 dias.

Artigo 49 – Reduzido o valor para efeito do pagamento do imposto, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artigo 50 – As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes, observadas as normas pertinentes à matéria no prazo de 30 dias, contados da data de sua apresentação ou interpretação.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 51 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 52 – Os serventuários da justiça, são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 53 – Os serventuários da justiça, que infringirem as disposições desta Seção, ficam sujeitos à multa do valor equivalente a 10 MVR e até 200 MVR, responde solidariamente pelo imposto não arrecadado.

Parágrafo Único – As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliões e escrivães, quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 54 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
- 05 - Assistências médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios com empresas para assistências a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Asilos, creches e congêneres;
- 08 - Médicos veterinários;
- 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias;
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - Limpeza, dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - Limpeza de chaminés;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Assistência técnica;
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa;
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exame, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 - Traduções e interpretações;
- 28 - Avaliação de bens;
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 33 - Demolição;
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 36 - Florestamento e reflorestamento;
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS),
- 39 - Raspagem, Calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, expedições, congressos e congêneres;

- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literárias;
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias e de faturação, exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51 - Despachantes;
- 52 - Agentes da propriedade industrial;
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - Leilão;
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 - Diversões Públicas:
- a) Cinemas, "táxi-dancing" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora;
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80 - Funerais;
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82 - Tinturaria e lavanderia;
- 83 - taxidermia;
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais publicitários (exceto sua impressão, reprodução, ou fabricação);
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 88 - Advogados;
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Economistas;
- 92 - Psicólogos;
- 93 - Assistentes sociais;
- 94 - Relações Públicas;
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou rendimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviços);
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 99 - Hospedagem de hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços.

Parágrafo 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 55 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 54.

Artigo 56 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do município:

- I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 57 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de uma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição, Omo órgãos previdenciários;
- IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do representante.

Artigo 58 – A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 59 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 10% aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 60 da lista de serviços;
- II - 2% aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e d obras hidráulicas, previstas nos itens 32, 33 e 34 da lista de serviços;
- III - 3% aos preços dos demais serviços da lista de serviços, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente e calculado da seguinte forma:

- a) Para os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 26, 27, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços, o imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 200% sobre o valor de referência vigente no município;
- b) Para os prestadores de serviços especificados nos itens 25, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 81 da lista de serviços, o imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 150% sobre o valor de referencia vigente no município;
- c) Para os demais prestadores de serviços não especificados nas letras “a” e “b” deste parágrafo, o imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 100% sobre o valor de referencia vigente no município.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referencia vigente no município, conforme disposição do parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o ICMS.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que referem os itens 32, 33, 34 e 84 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - Ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- III - Ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços.

Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 99 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 68, 69 e 70 da Lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de Maquinas e aparelhos fornecidos pelo Prestador do Serviço.

Artigo 60 – Será arbitrado o preço do Serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do Tributo, ou se estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;
- III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 64;
- IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos os indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o numero de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preço para o contribuinte a que se refere o artigo 59, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - Total dos salários pagos;
- III - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - Aluguel do imóvel e das maquinas e equipamentos utilizados para a prestação do serviço, ou de 1% do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 61 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do inicio de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

Parágrafo 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações a apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 62 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 59, deverão até trinta de Janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao numero de profissionais que participam da prestação dos serviços.

Artigo 63 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua

inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação em prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 64 – A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle, e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base nesse artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 59.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 59, incisos I, II e III.

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas revisto no item 60 da lista de serviço, seu prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 2º - O imposto será calculado pela fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 70.

Artigo 66 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do alto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 67 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 68 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da fazenda municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculada à atividade;
- II - O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - Total dos salários pagos;
- IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
- V - Total das despesas diárias, luz, força e telefone;
- VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação do Serviço, ou de 1% do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo 1º - O montante do Imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º - Fim do período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, o a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - Recolhida dentro do prazo de 30 dias, contados da data da notificação;
- II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da fazenda municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da fazenda municipal, seja de modo geral individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou grupo de atividades.

Parágrafo 6º - A autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, ser for o caso, reajustar a prestações subseqüentes a revisão.

Artigo 69 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, o quando da revisão dos valores, a fazenda municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 70 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservados o direito de reclamação, no prazo de 20 dias, contados do recolhimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 71 - Nos casos do artigo 59, I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º dia do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no inciso I do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro da vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 72 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 59, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 73 - As diferenças de imposto, apurados em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 74 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 59, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 61 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 75 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 59, que não cumprir o disposto no artigo 61 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 76 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 59, que não cumprir o disposto no artigo 62, , será imposta a multa equivalente a 10% do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 77 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 63, será imposta a multa equivalente a 10% do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III do artigo 59), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 59).

Artigo 78 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 64, será imposta a multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 60 incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 79 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 71 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 72, sujeitará o contribuinte:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - À multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - À cobrança de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, incide sobre o valor originário.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 80 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32 e 33 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Artigo 81 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - Os serviços prestados por engraxates ambulantes;
- II - Os serviços prestados por associações culturais;
- III - Os serviços de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente da administração municipal;
- IV - Os serviços de diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de aposta, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos.

Artigo 82 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 2º - Este artigo não se aplica à isenção a que se refere o inciso I do artigo 81.

Parágrafo 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TITULO III DAS TAXAS CAPITULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 83 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 84 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da prefeitura.

Artigo 85 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - Exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - Execução de obras particulares;
- V - Publicidade;
- VI - Abate de animais;
- VII - Ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

Artigo 86 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 83.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 87 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativas do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 88 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 89 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 90 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Artigo 91 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 92 - O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 84, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - À correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização dos valores dos créditos tributários;
- II - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - À multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.
- IV - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 40% do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 93 - São isentos do pagamento da taxa de licença, os atos e atividades disciplinadas nas seções correspondentes deste capítulo.

Artigo 94 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 95 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similar, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença de Prefeitura e pagamento da taxa para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 96 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 97 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTA – PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1. INDÚSTRIA.....	100%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	100%
3. COMÉRCIO.....	80%
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	80%
5. ATIVIDADES FINANCEIRAS.....	200%
6. DIVERSÕES PÚBLICAS.....	100%

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 98 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa para fiscalização de funcionamento.

Parágrafo 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas, barracas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para fiscalização de funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 99 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriado, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Artigo 100 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - Domingos e feriados: 100% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas: 50% da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas: 50% da taxa devida.

Artigo 101 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de transporte coletivos;
- III - Institutos de educação e de assistência social;
- IV - Hospitais e congêneres;
- V - Farmácias e drogarias em regime de plantão.

Artigo 102 - A licença para fiscalização de funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

Parágrafo 1º - Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, á qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Artigo 103 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 104 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTA – PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1.	INDUSTRIA:	
	a) até 10 empregados.....	80%
	b) de 11 a 30 empregados.....	100%
	c) de 31 a 70 empregados.....	120%
	d) de 71 a 150 empregados.....	150%
	e) acima de 150 empregados.....	200%
2.	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	100%
3.	COMÉRCIO:	
	I – agência de veículos.....	150%
	II – supermercados, por metro linear de testada	10%
	III – empório, mercearias e congêneres:	
	a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo, por metro linear de testada	8%
	b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo, por metro linear de testada	10%
	IV – lojas de móveis, aparelhos eletrodomésticos, por metro linear de testada	10%
	V – materiais de construção em geral (ferragens, materiais hidráulicos), elétricos, etc).....	150%
	VI – farmácias e drogarias.....	100%
	VII – livrarias, papelarias, materiais escolares, de escritórios e similares	100%
	VIII – bancas de jornal e revistas.....	50%
	IX – peças e acessórios para autos, inclusive acumuladores.....	100%
	X – lojas de tecidos e confecções em geral, por metro linear de testada	10%
	XI – lojas de calçados, materiais esportivos e similares, por metro linear de testada	10%
	XII – bazar e artigos de miudezas em geral, por metro linear de testada	8%
	XIII – bar, restaurante, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres, por Metro linear de testada.....	10%
	XIV – açougue, casas de carnes, leiterias, peixarias e similares, por metro Linear de testada.....	10%
4.	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros E similares.....	500%
5.	Hotéis, pensões e similares.....	100%

6.	Motéis.....	200%
7.	Representantes comerciais, autônomos, corretores, despachantes, mediadores De negócios e outros profissionais autônomos.....	100%
8.	Depósitos fechados.....	100%
9.	Casas lotéricas.....	100%
10.	Oficinas de consertos de sapatos, selarias, tinturarias, lavanderias e similares	50%
11.	Oficinas de consertos de veículos automotores e similares:	
	a) sem venda de peças.....	100%
	b) com venda de peças.....	150%
12.	Bicicletarias.....	80%
13.	Barbearias e Salões de beleza.....	80%
14.	Hospitais e similares.....	200%
15.	Escritórios de Contabilidade.....	150%
16.	Quitandas, Produtos Horti-Fruti-Granjeiros.....	100%
17.	Diversões Públicas:	
	a) cinemas e teatros.....	150%
	b) tiro ao alvo, por stand.....	20%
	c) bilhares, canchas de boccie e qualquer outra atividade ou aparelho para jogos, por unidade.....	20%
	d) circos e parques de diversões, por dia.....	30%
	e) outros tipos de diversões não incluídos nos itens acima.....	50%
18.	Quaisquer outras atividades comerciais, financeiras e prestadoras de serviços, não incluídas nesta tabela.....	100%

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 105 - Qualquer pessoa que queria exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 106 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 107 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pagado a respectiva taxa.

Artigo 108 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 111.

Artigo 109 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 110 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiência física, os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 111 - A taxa de licença de comércio ambulante é devido de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do Título III.

TABELA

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</u>		
	<u>Por dia</u>	<u>por mês</u>	<u>por ano</u>
1. Produtos Alimentícios, Aves, Ovos, Doces, Peixes, Verduras, Legumes Frutas, ETC.....	5%	100%	300%
2. outros produtos não especificados.....	20%	200%	500%

**SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS PARTICULARES**

Artigo 112 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queria construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita a previa licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 113 - Estão isentas dessa taxa:

- I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 114 - A taxa de licença para execução de obras será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

<u>NATUREZA DA OBRA</u>	<u>ALÍQUOTA-PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</u>
1. Construção de:	
a) edifícios ou casas, por m ² de área construída.....	0,5%
b) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,5%
c) dependências em quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,6%
d) barracões e galpões, por m ² de área construída.....	0,2%
e) fachadas e muros, por metro linear.....	1,0%
f) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1,0%
2. Reconstrução, Reforma, Reparos e Demolição, por m ²	0,2%
3. Alterações em Projetos Aprovado, pó m ² de modificação.....	0,1%
4. Loteamento e Parcelamento do Solo, excluídas as áreas Destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas Ao município, por m ²	0,1%
5. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear.....	1,0%
b) por metro quadrado.....	0,5%

SEÇÃO XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 115 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 116 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 117 - O pedido de licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento a autorização do proprietário.

Artigo 118 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 119 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 120 - A taxa de licença para publicidade será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do título III.

TABELA

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>PERÍODO E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</u>
1. Publicidade afixada na parte externa Ou interna de estabelecimento industriais, Comerciais, agropecuários, de prestação De serviços e outros, por publicidade.....	10% ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso Público não destinado à publicidade como ramo de negócio – por publicidade.....	10% ao dia
3. Publicidade sonora, por qualquer meio.....	5% ao mês
4. Publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo..	2% ao mês
5. Publicidade em cinemas, painéis, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – qualquer quantidade, por anunciante..	5% ao mês
6. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e cominhos municipais, por anunciante.....	10% ao mês 50% ao ano
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais, por publicidade.....	10% ao mês
8. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores.....	2% ao dia

Artigo 121 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - As tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado.

V - Placas indicativas, nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 122 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% do valor da taxa para publicidade e cassação da licença.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Artigo 123 - A taxa de licença para abate de animais, tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submeter qualquer pessoa que pretenda abater animais no município, para consumo ou comercialização.

Artigo 124 - A taxa de licença a que se refere o artigo anterior, será recolhida de uma só vez, no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do título III.

TABELA

<u>ESPÉCIE DE ANIMAIS</u>	<u>ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DA REFERÊNCIA POR CABEÇA</u>
Bovinos.....	10%
Ovinos, caprinos e suínos.....	5%
Aves.....	0,1%
Outros.....	2%

SEÇÃO XIV DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 125 - A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância e fiscalização do cumprimento das exigências a que se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe terrenos, vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, previamente autorizado pela Prefeitura.

Artigo 126 - A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos será recolhida de uma só vez no ato da concessão da licença, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do capítulo I, do título III.

TABELA

<u>ESPÉCIE DE OCUPAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA</u>
1. Feirantes:	
1.1 - por dia.....	10%
1.2 - por mês.....	25%
1.3 - por ano.....	50%
2. Veículos:	
2.1 - por dia.....	15%
2.2 - por mês.....	35%
2.3 - por ano.....	70%
3. Barracas, Tabuleiros, Mesas e Similares:	
3.1 - por dia.....	5%
3.2 - por mês.....	20%
3.3 - por ano.....	40%

4. Qualquer outra espécie não compreendida nos Itens anteriores:
- | | |
|--------------------|-----|
| 4.1 – por dia..... | 10% |
| 4.2 – por mês..... | 25% |
| 4.3 – por ano..... | 50% |

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 127 - as taxas de serviços públicos tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

- I - Utilizado pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Artigo 128 - O contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 129 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Limpeza pública;
- II - Coleta de lixo domiciliar;
- III - Iluminação pública;
- IV - Conservação de calçamento;
- V - Conservação de estradas municipais.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 130 - A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

Parágrafo Único - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total do exercício anterior dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Artigo 131 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outro tributo, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 133 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebidos.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Artigo 134 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.
- II - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- III - À multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - À cobrança de juros moratórios á razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Artigo 135 - São isentos do pagamento das taxas de serviços públicos, desde que cumpridas as exigências da legislação, os bens imóveis pertencentes a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública e os templos de qualquer culto.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços, a disposição do artigo 94.

SEÇÃO VII DA TAXA DA LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 136 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Considera-se serviços de limpeza:

- I - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II - A limpeza de bueiros e galerias pluviais;
- III - Desinfecção de locais insalubres.

Artigo 137 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 138 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador à remoção periódica de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo 1º - Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público.

Artigo 139 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas de frente dos imóveis situados em locais em que dê a atuação da Prefeitura, até o limite máximo de 30 (trinta) metros lineares.

SEÇÃO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 140 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artigo 141 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada, aquela que ficar a vinte metros além da luminaria postada no sentido da via pública.

SEÇÃO X DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 142 - A taxa de conservação de calçamento tem como fato gerador à utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de conservação de vias urbanas pavimentadas.

Artigo 143 - O custo despendido com a atividade de conservação de calçamento, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO XI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 144 - A taxa de conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 145 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município, situados na área servida pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 146 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Artigo 147 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual do exercício anterior dos despendidos contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Artigo 148 - Como critério de rateio, o custo dos serviços, assim obtido, será dividido pela área total dos imóveis beneficiados pelos serviços de conservação, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada propriedade.

Artigo 149 - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados nos avisos-recibos e serão idênticos para todos os contribuintes.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 150 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução de obras públicas.

Artigo 151 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 152 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Parágrafo 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 153 - O custo da obra terá rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Dependendo da natureza e característica da obra realizada, o Poder Executivo poderá estabelecer por decreto, forma diversa para o rateio do custo a ser pago pelos contribuintes.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 154 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 36 prestações mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo estabelecer especificamente para cada contribuição de melhoria, o número de prestações, as correções monetárias, se for o caso, e o modo de pagamento.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 155 - Ficam isentos da contribuição de melhoria:

- I - Templos de qualquer culto;
- II - Próprios da União, dos Estados e Município;
- III - Entidades assistenciais, declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 156 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias do vencimento;
- II - À multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.
- IV - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 157 - A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 158 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação do disposto de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetária da respectiva base de cálculo.

Artigo 159 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 160 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 161 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I - Que instituem ou majorem tributos;
- II - Que definam novas hipóteses de incidências;
- III - Que extinguem ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 162 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem como objeto às prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 164 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 165 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 166 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessários a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Artigo 167 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - Sendo resolutório a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 168 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Artigo 169 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Artigo 171 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.

Artigo 172 - Salvo disposição de lei em contrário as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Artigo 173 - São solidariedade obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 174 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - Pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 175 - A capacidade tributária independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 176 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES

Artigo 177 - São imunes dos impostos municipais:

- I - O patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 179.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros

Artigo 178 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 179 - O disposto no inciso III, do artigo 177, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º do artigo 177, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 177, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 180 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 28.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 181 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 182 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 183 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 184 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 185 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 186 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência da Fazenda Públicas da União, dos Estados, e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 187 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da policia militar estadual quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 188 - Constitui dívida ativa atributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 189 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 190 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà obrigatoriamente:

- I - O nome do vendedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residênciade um e de outro;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza, e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 191 - A cobrança da dívida tributaria do Município será procedida:

- I - Por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - Por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

Artigo 192 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma de legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 193 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 194 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negocio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecido dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 195 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 196 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 197 - este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do credito tributário do município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 198 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se e do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 199 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstancia especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 200 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - Por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 201 - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recebimento;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, trinta dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 202 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 203 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;

II - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo de recolhimento e impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônica.

Artigo 204 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 200 e 201.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Artigo 205 - O procedimento fiscal do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 200 e 201.

I - A lavratura de termo de início de fiscalização;

II - A lavratura de termo de apresentação de bens, livros ou documentos;

III - A notificação preliminar;

IV - A lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - Qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 206 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência serão formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 207 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 208 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 209 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 210 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 218.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 211 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 212 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 213 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 214 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 215 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 216 - O auto será lavrado com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- VIII - Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções da auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 217 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 218 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 216, aplica-se o disposto no artigo 200.

Artigo 219 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Artigo 220 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 221 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 222 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 223 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 dias.

Parágrafo Único - Poderá ser emitida a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 224 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Em desacordo com o artigo 221;
- II - Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 225 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento do mesmo, fixando o prazo de 20 dias.

Artigo 226 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 227 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de divisão proferida de consulta.

Artigo 228 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Artigo 229 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 230 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 231 - O julgamento doa atos e defesas competente:

- I - Em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - Em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 232 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

Artigo 233 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 234 - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência doa prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco dias.

Artigo 235 - Poderá ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 236 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 237 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 238 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, constados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntado os documentos comprobatório das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 239 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação.
- II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 240 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 241 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houve, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que representará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

Artigo 242 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indefira as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 243 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 244 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 245 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 200 e 2001.

Artigo 246 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 247 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor de referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Artigo 248 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 249 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 250 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para forma sua convicção.

Artigo 251 - A intimação será feita na forma dos artigos 200 e 2001.

Artigo 252 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 253 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 254 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte dias;

II - Conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 255 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 256 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivos despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos de data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 257 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 258 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, sem mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Artigo 259 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando verificar que a infração consta de livro ou documento fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 260 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 261 – Aplicam-se também às relações entre a fazenda Municipal e os contribuintes, a normas gerais de direito tributário constante do código tributário nacional, especialmente no que se refere à responsabilidade tributária, à constituição, suspensão, extinção e exclusão do critério tributário, à constituição, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, bem como às normas complementares que vierem a ser estabelecidas pela legislação federal ou estadual.

Artigo 262 - O contribuinte que pagar de uma só vez as importâncias correspondentes ao imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas de Serviços Urbanos, será concedido um desconto de 20%, na forma e prazo estabelecido nos avisos de lançamento.

Artigo 263 - Para os fins previstos neste código fica criado o valor de referencia do Município – VRM, que servirá como referencia para a cobrança de determinados tributos e multas.

Parágrafo Único - O valor de referencia a que se refere este artigo, será de CR\$ 1.000,00 para o mês de janeiro de 1992 e será atualizado automática e mensalmente de acordo com a variação do BTN ou de qualquer outro índice ou título que venha a ser fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Artigo 264 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 99 de 1967; as leis nº 440, de 10 de novembro de 1983; nº 445, de 30 de novembro de 1983, nº 450, de 19 de dezembro de 1983; nº 498, de 25 de novembro de 1985; nº 578, de 2 de março de 1989 e as disposições em contrário, e terá a sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1992.